

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Lei nº 041/2022 – Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 990.000,00 (Novecentos e noventa mil reais) através de anulação parcial de dotação orçamentária.

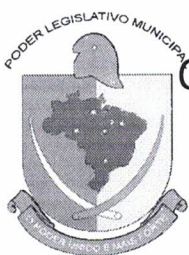
I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 041/2022, a fim de abrir crédito adicional suplementar através de anulação parcial de dotação orçamentária.

Segundo a Chefe do Poder Executivo, em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi verificado que o município zerou as pendências de precatórios judiciais para o exercício de 2022 sendo necessário o retorno do pagamento somente a partir de 2023.

Alega a Prefeita Municipal que por não haver mais a necessidade de reserva orçamentária para o exercício de 2022, o orçamento será destinado para reforço de dotação orçamentária existentes sendo elas destinadas ao PASEP, o recolhimento de taxa administrativa do Fundo Municipal de Previdência, pagamento de serviços, despesas com materiais de consumo na Secretaria de Obras etc.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da autorização Legislativa

A despesa pública pode ser definida segundo Tathiane Piscinelli, em sua obra *Direito Financeiro Esquematizado*¹ como **“o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas”**, o que por certo implica o correto funcionamento e desenvolvimento dos serviços públicos e manutenção da estrutura administrativa necessária para tanto. É notório que a despesa pública, para que seja realizada, depende de uma contrapartida de receita e o nível das receitas é determinante na qualidade e alcance das necessidades públicas.

De outra banda, a despesa pública também pode ser compreendida como a aplicação específica do dinheiro público visando ao custeio da estrutura estatal e, assim, ao cumprimento das necessidades públicas.

Importante salientar que toda despesa pública seja precedida de autorização legislativa sendo pressuposto de toda e qualquer despesa não apenas a indicação da fonte respectiva de financiamento –e, assim, a receita lhe fará frente, mas também a autorização do Poder Legislativo.

Toda autorização está contemplada na própria LOA, que discrimina as receitas e despesas para um dado exercício, mas também é possível ocorrer de a despesa ou não estar prevista no orçamento, ou estar prevista de forma insuficiente.

Nesse sentido, a alternativa será a abertura de um crédito suplementar, e, assim, a produção de um ato normativo que especifique aquela despesa não prevista ou insuficientemente dotada.

Importante observar que a disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 e 46 da Lei 4.320/64. Segundo definição do artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

¹ Tathiane Piscitelli, *Direito Financeiro Esquematizado* – 5 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: METODO, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários sendo que a diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinadas ao reforço da dotação orçamentária, ou, seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previstas no orçamento.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Sul, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio para deliberação da Câmara Municipal.

Da fonte de recursos

Nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;(grifo nosso)

II - _especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Os créditos especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. **Nos termos do artigo 43, III, da lei 4320/64, a autorização para abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:**

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A utilização dessas fontes (superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações) deverão ser precisas e limitadas à existência da disponibilidade do recurso tanto quanto ao autorizado pelo Legislativo.

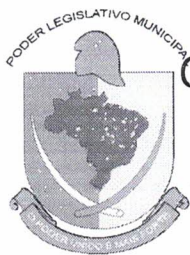
É o que cumpria a esta Procuradoria analisar neste momento.

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 59, inciso III do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara de São Mateus do Sul.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

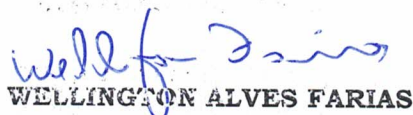
DEPARTAMENTO JURÍDICO

após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 16 de agosto de 2022.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

CAM-PR Nº 66.813